

ANO 2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 03/2006.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de
1997, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 10/04/2006.....

Autoria do Vereador Fábio Campanelli.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27 / 04 / 2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 39/2006.....

Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2006.....

Projeto de Lei Complementar nº 03/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O horário permitido para publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes no município passa a ser compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas de segunda-feira a sábado.

§ 2º Aos domingos e feriados não será permitido no município nenhum tipo de publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 2º da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de maio de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 26 de maio de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC229/2006 – je

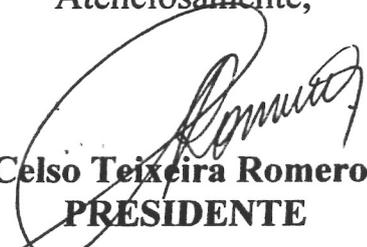
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 24/04, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2006, de autoria do vereador Fábio Campanelli, que altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 39/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2006

Altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O horário permitido para publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes no município passa a ser compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas de segunda-feira a sábado.

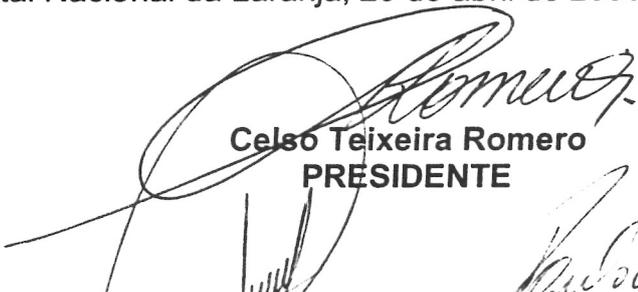
§ 2º Aos domingos e feriados não será permitido no município nenhum tipo de publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes.

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 2º da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997.

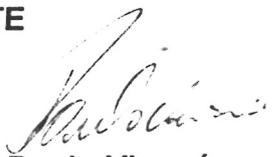
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2006, de autoria do vereador Fábio Campanelli.**

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

regularidade

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2006, de autoria do vereador Fábio Campanelli.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 2.706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 20 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2006 Altera dispositivo do Código de Postura

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2006 de alteração de dispositivos da lei 2.706/97, parágrafo único do art. 1º e parágrafo 2º do art. 2º, que, aliás, alteram e integram o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 11, XVIII, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao vereador apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, vale dizer que algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Primeiro, a Lei Orgânica do Município arrola o vereador como pessoa com competência para dar início ao processo legislativo das leis complementares e, segundo, no art. 58 não restringe ao prefeito a exclusividade de iniciativa de processos que cuidem do Código de Posturas.

Pouco adiante, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das atribuições do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, forçosamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Camara Municipal Bebedouro
06



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

IV) DA CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Pretende o projeto ora analisado alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.706/97, lei esta que altera e integra o Código de Posturas do município.

Como visto acima, cabe ao município promover políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico, urbano e do meio ambiente (TÍTULO V da Lei Orgânica do Município de Bebedouro), pautando suas políticas em disposições traçadas pela União e Estado, além e sobretudo, no interesse local revelado pela opinião colhida diretamente das pessoas afetadas em audiências públicas.

Trata-se, agora, apenas de fazer valer a opção política dos N. Vereadores, afinal, sob o ponto de vista técnico, o projeto é regular e não padece de irregularidades.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de abril de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129



“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 11468/2006

DATA: 04/04/2006 HORA: 14:10:28

ORIG: VEREADOR FÁBIO CAMPANELLI

ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24 / 04 / 06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSENCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2006

Altera dispositivos da Lei nº 2706, de 22 de setembro de 1997, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

Art. 1º O parágrafo único acrescentado no Artigo 1º da Lei nº 2706, de 22 de setembro de 1997, ao artigo 1º da Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O horário permitido para os vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes no município passa a ser compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas de segunda-feira à sábado. Aos domingos e feriados não é permitido.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2706, de 22 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 2687, de 18 de agosto de 1997.

ART. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

ART. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2006.

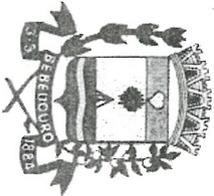
Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

Ple103-06



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Em consequência do grande número de reclamações recebidas dos municípios, as propagandas e/ou anúncios veiculados por sistemas e fontes de som em vias públicas foram o tema da audiência pública realizada no último dia 07 de março nesta Casa de Leis. E, após ouvir os profissionais da área e a opinião de técnicos da Prefeitura, ficou consensualmente resolvido apresentar as alterações presentes neste projeto, a fim de tornar suas determinações mais claras e viáveis, objetivando-se, através da facilitação no processo de fiscalização, o seu devido cumprimento.

Na audiência ficou claro a necessidade de providências, pois o mercado vem sendo explorado de forma desorganizada, com muita clandestinidade e falta de informação dos legalizados, quanto às normas que regem a atividade, provocando uma bagunça geral que muito vem incomodando a população. Também foi destacado alternativas que viabilizem uma fiscalização eficiente, envolvendo ações conjuntas entre os fiscais do município, a população de uma forma geral e os próprios profissionais legalizados que exploram o serviço. Ainda ficou o alerta da possível proibição desse tipo de serviço no município, caso o problema persista.

Trata-se de um problema que vem se tornando crônico no município e, diante de tantas reclamações não podemos ficar omissos. Razão pela qual realizamos a audiência pública que resultou na apresentação deste projeto de lei complementar. Logo, fundamentado no resultado de uma ação, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do mesmo.

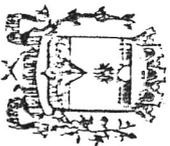
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2006.

Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2706, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique)

Altera dispositivos da Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997 e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 1º da Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997:

“ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 68 da Lei 2131 de 26 de setembro de 1991, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único – O horário permitido para os vendedores ambulantes e vendedores de gás do município de Bebedouro, passa a ser compreendido entre 9 (nove) e 18(deztoito) horas, e especificamente, a publicidade sonora, o horário permitido será das 12(doze) às 18 (dezoito) horas de Segunda-feira à Sábado. Aos domingos e feriados não é permitido”

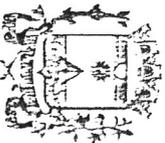
ARTIGO 2º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei 2687 de 18 de agosto de 1997:

ARTIGO 2º:.....

PARÁGRAFO 2º - O horário permitido para os vendedores ambulantes e vendedores de gás do município de Bebedouro, passa a ser compreendido entre (nove) e 18(deztoito) horas e, especificamente, a publicidade sonora, o horário permitido será das 12 (doze) às 18(deztoito) horas, de Segunda-feira à Sábado. Aos domingos e feriados não é permitido”

PARÁGRAFO 3º -





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de setembro de 1997.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 22 de setembro de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete